LEI nº 4.982, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.609, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° – Ficam alteradas as redações do Art. 2°, caput, Art. 4°, Incisos I a IV, Art. 5°, Art. 6°, Incisos I a XIII, Art. 9° Incisos I e IX, com acréscimo dos §§ 1° e 2°, Art. 10, § 2°, Art. 12, Inciso III, Art. 14, Art. 15 e inclusão do Parágrafo único e Art. 16, da Lei Municipal n° 4.609, que dispõe sobre a consulta à comunidade escolar para escolha de diretores da rede municipal de ensino, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2° – Para os fins da presente Lei, entende-se por Comunidade Escolar os servidores ocupantes dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil, Agente Educacional, Estagiário remunerado e demais funcionários, (exceto terceirizados que não possua, vínculo direto), pais ou responsável legal pelos alunos matriculados onde se dará a designação do diretor.

[...]

Art. 4° - Estão aptos a votar os seguintes segmentos dos Estabelecimentos de Ensino:

I – servidores ocupantes dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil, Agente Educacional e Estagiário remunerado;

II – funcionários;

III – responsável legal, perante a unidade de ensino, pelo aluno menor de 16 anos, não votante;

IV – alunos da Educação de Jovens e Adultos – EJA, na Unidade de Ensino na qual sua matrícula está vinculada.

Art. 5° - Haverá uma Comissão Consultiva Geral e em cada Unidade de Ensino uma Comissão Consultiva Local, composta por representantes dos segmentos, eleitos por seus pares, em assembleias convocadas pela direção ou coordenação, especificamente para este fim, sendo:

a) dois representantes dos docentes (Professor, Professor de Educação Infantil, Agente Educacional), ou Coordenador Pedagógico;

b) dois representantes dos demais servidores;

c) dois representantes legais de alunos;

d) um representante dos alunos da Educação de Jovens e Adultos – EJA, na Unidade de Ensino na qual sua matrícula está vinculada.

Art. 6° - Compete à Comissão Consultiva Geral responsável pelo processo de consulta para designação de Diretores para as Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação;

I – divulgar a instalação do Processo de Consulta em todas as Unidade Municipais de Ensino, envolvidas com o processo;

(Segue/Fls.02)

II – organizar e implantar o Processo de Consulta à comunidade escolar para designação de Diretores para as Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Marechal Cândido Rondon;

III – orientar as Comissões Consultivas Locais;

IV – dirimir dúvidas apresentadas pelas Comissões Consultivas Locais durante todo o Processo de Consulta;

V – receber, para análise e parecer, os recursos encaminhados pelas Comissões Consultivas Locais que executarão o Processo de Consulta nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Marechal Cândido Rondon;

VI – divulgar a instalação do processo de consulta e socializar o presente instrumento normativo;

VII – acompanhar o Processo de Consulta nas respectivas Unidades de Ensino;

VIII – preparar e repassar às Comissões Consultivas Locais todas as informações e o material necessário à realização do Processo de Consulta;

IX – apreciar e esclarecer dúvidas ocorridas durante o Processo de Consulta e não resolvidas pelas Comissões Consultivas Locais;

X – receber das Comissões Locais Consultivas a listagem dos candidatos escolhidos, para fins de designação à função;

XI – encaminhar os recursos interpostos, decorrentes do Processo de Consulta, no prazo previsto em lei, contado do recebimento, obrigatoriamente instruídos com parecer para decisão da Secretaria Municipal de Educação;

XII – encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos a listagem dos escolhidos à função de Diretor, indicando nome, RG, carga horária e nome da Unidade de Ensino para dar prosseguimento nos trâmites legais e publicações;

XIII – analisar e decidir os casos omissos.

[...]

Art. 9º - São requisitos para o registro da candidatura:

I – pertencer ao Quadro de Servidores, regime estatutário, constante no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Municipal (Lei nº 4.291/2010);

[...]

IX – não ter ocupado o cargo de direção na rede pública municipal, por meio de consulta, nos últimos 04 (quatro) anos consecutivos anteriores ao registro.

§ 1º - quando o servidor possuir dois vínculos, sendo que em um deles cumpre estágio probatório, somente poderá inscrever-se na instituição do vínculo estável.

2º - quando o servidor estiver atuando através do regime suplementar, poderá inscrever-se desde que tenha atuado por no mínimo 90 (noventa) dias ininterruptos na unidade de ensino na qual pretende dirigir.

Art. 10 – Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, salvo exceções, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um aluno não votante.

[...]

§ 2º - Os votos dos professores e demais funcionários terão peso maior em relação aos demais votantes à proporção de 02 para 01.

(Segue/Fls.03)

[...]

Art. 12 – Em caso de empate será escolhido o candidato a Diretor que sucessivamente:

[...]

III – tenha maior titulação na área, sendo: 1º quantidade de doutorado, 2º quantidade de mestrado, 3º quantidade de especialização, 4º quantidade de graduação (todos na área da educação e reconhecidos pelo MEC).

[...]

Art. 14 – A gestão do Diretor será de 02 (dois) anos, a partir da data de nomeação.

Parágrafo único - Caso o processo de consulta se realize no início do ano civil, a gestão dos candidatos escolhidos iniciar-se-á em até 30 dias contados do resultado da consulta e terminará quando se encerrar a gestão dos demais escolhidos.

Art. 15 – Sempre que por razões diversas ou motivo de exoneração/destituição ocorrer a vacância do cargo de Diretor, o Chefe do Poder Executivo designará outro Diretor.

Parágrafo único – Para efeito do caput desse artigo será ouvido o Conselho Escolar da Unidade de Ensino.

Art. 16 – O Diretor poderá ser destituído da função a pedido ou motivadamente, pelo Secretário Municipal de Educação, ouvindo o Conselho Escolar da Unidade de Ensino, quando condenado por sentença criminal transitada em julgado e quando apenado administrativamente por suspensão, mediante o devido processo legal e garantindo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições previstas na Lei Municipal nº 4.609, de 20 de novembro de 2013, naquilo que for conflitante com a presente Lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 25 de outubro de 2017.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

MARCIA ADRIANA WINTER DA MOTA
Secretária Municipal de Educação